PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002, DE 2014

Dispõe sobre normas de segurança em piscinas de uso coletivo, públicas e privadas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º As piscinas de uso coletivo, públicas e privadas, inclusive residenciais, no âmbito deste Município devem obedecer às normas de segurança especificadas na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por piscina todo e qualquer tanque de água, situado a qualquer nível do solo, destinado ao banho, às práticas de lazer, à natação (amadora ou profissional) e às práticas desportivas e/ou terápicas de todo gênero.

Art. 2° As normas de segurança a que se refere o ***caput*** do Artigo 1° desta Lei são as seguintes:

I – instalação, em perfeitas condições de funcionamento, dos seguintes dispositivos:

a) tampas ou grades de proteção nos ralos de sucção, fixados com parafusos de aço inoxidável, em formato convexo, impossibilitando o aprisionamento de partes do corpo humano;

b) sistema de desligamento automático da bomba da piscina, nos casos de obstrução ou bloqueio do fluxo dos ralos;

c) ao menos um botão ou chave do tipo "liga/desliga", instalado(s) nas proximidades da piscina, controlando o funcionamento da bomba.

II – implantação, ao redor da piscina, de grades, cercas ou similares, que devem obedecer ao seguinte:

a) possuir altura mínima capaz de dificultar efetivamente o acesso, à piscina, de crianças, idosos, deficientes físicos, deficientes mentais e demais indivíduos em situação de grande vulnerabilidade ao risco de afogamentos por eventuais quedas n'água;

b) permitir que o recinto da piscina seja visível do ambiente externo.

III – existência e manutenção, em local acessível e próximo à piscina, dos seguintes equipamentos de segurança:

a) gancho, bastão ou vara longos;

b) boia amarrada a uma corda flutuante;

c) estojo contendo equipamentos de primeiros-socorros;

d) tesoura ou equipamento de corte similar, a ser guardado em local seguro, totalmente fora do alcance de crianças.

§ 1° Os proprietários dos locais onde a piscina em questão estiver instalada deverão possuir documento oficial da empresa responsável pela venda e/ou instalação dos equipamentos da piscina, informando a velocidade da água do retorno do filtro.

§ 2° Dispensa-se a obrigatoriedade do cumprimento do disposto nas alíneas "a" e "b" do Inciso III deste Artigo, para os casos de piscinas cuja profundidade não supere 1 (um) metro ou cuja capacidade volumétrica não supere 20.000 (vinte mil) litros, bem como piscinas domésticas montáveis;

§ 3° A dispensa de obrigatoriedade mencionada no Parágrafo anterior não se aplica às piscinas situadas em clubes, academias, parques, hotéis, termas, marinas e demais estabelecimentos comerciais, independentemente das dimensões de comprimento, superfície e volume dessas piscinas.

Art. 3° As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, quais sejam os proprietários dos locais onde a piscina em questão estiver instalada, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa pecuniária no valor de 500 UFMs (quinhentas unidades fiscais do Município);

III – interdição da piscina, quando couber, até que seja sanado o problema causador da respectiva penalidade;

IV – cassação da autorização para funcionamento da piscina e/ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

Art. 4° Os estabelecimentos e residências que já disponham de piscinas de uso coletivo terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para promoverem as adaptações físicas necessárias ao cumprimento da mesma.

§ 1° Tão logo promovam as adaptações mencionadas no ***caput*** deste Artigo, os proprietários dos locais onde a piscina em questão estiver instalada deverão comunicar a Prefeitura Municipal de Votorantim, para que seja feita uma fiscalização das condições do local, devendo proceder da mesma forma aqueles que instalarem em suas propriedades uma ou mais piscinas após a publicação desta Lei.

§ 2° A ação fiscalizatória a que se refere o Parágrafo anterior será feita por profissionais competentes, devidamente selecionados pela Prefeitura Municipal de Votorantim.

Art. 5º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 24 de fevereiro de 2014.

ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA:

As piscinas, públicas e privadas, quando não construídas em consonância com as normas técnicas adequadas, podem causar acidentes graves. E, de fato, esses acidentes têm ocorrido em larga escala, causando lesões e, nos casos mais graves, mortes por afogamento, especialmente de crianças e adolescentes.

Segundo a Associação Nacional dos Fabricantes Construtores de Piscinas e Produtos Afins (**ANAPP**), os afogamentos em piscinas representam uma das maiores causas de morte acidental em crianças com idade inferior a cinco anos. Além disso, para cada afogamento, ocorreriam sete ou mais “quase afogamentos”, muitos deles acompanhados de graves sequelas.

A título de exemplo, no final do ano passado, um menino de três anos morreu afogado em uma escola particular em Moema, bairro nobre da zona sul de São Paulo, quando participava de uma aula de natação. Segundo notícias veiculadas na imprensa, a turma teria quatorze crianças. No dia da fatalidade estavam presentes onze delas, acompanhadas por três instrutoras. O garoto chegou a ser socorrido por funcionários e levado pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (**SAMU**) para o Hospital São Paulo, mas chegou sem vida ao local.

É muito pretensioso achar que os adultos estarão, o tempo todo, atentos ao que pode acontecer com seus filhos e demais pessoas sob sua supervisão. As distrações são comuns e cada um de nós, por mais bem intencionados que sejamos na tarefa de vigiar e cuidar, podemos cometer pequenas e perigosas falhas.

Em outro caso, Flávia Souza Belo, menina de dez anos, teve seus cabelos sugados pelo sistema de sucção da piscina no prédio onde morava. Ela ficou presa em baixo d’água até ser resgatada. Vive em coma desde o acidente, há quinze anos. Nesse caso ultrapassamos a ineficiente supervisão dos pais ou responsáveis e adentramos o mérito técnico que, infelizmente, é mal regulado e fiscalizado em nosso País.

Por essas razões, visando prevenir esse tipo de acidente, é necessário estabelecer algumas regras de prevenção, através de um mecanismo com força técnica e normativa. Ora, verificamos que o custo médio de dispositivos de segurança nos ralos de sucção localizados no fundo das piscinas (Art. 2°, inciso

I, alíneas “a” e “b” deste Projeto de Lei) é de R$ 50,00 (cinquenta reais). Trata-se de um valor baixíssimo, se ponderarmos a quantidade de vidas que podem ser preservadas através de seu uso.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares que aprovem este importante Projeto de Lei.

ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA
Vereador